TC nº 72-001.765.07-34

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que não aprovou a execução do contrato. Serviços de remoção de pacientes, com ambulâncias. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

TC citado 72-003.066.05-94

2.808ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de remoção de pacientes, com ambulâncias. Inexistência de seguro e utilização indevida. Descumprimento contratual. NÃO APROVADO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.003.506.06-76

2.715ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 15/08/2016

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário interposto, uma vez atendidos os requisitos regimentais, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, porquanto as razões ali sustentadas não esclareceram e nem justificaram as falhas que motivaram o não acolhimento do ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do recurso ordinário interposto pela empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda. objetivando a reforma do Acórdão proferido em 26.11.2013, pelo qual o Pleno deste Tribunal de Contas decidiu, por unanimidade, pela não aprovação da execução do Contrato n° 20/2004, firmado ente a recorrente e a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, cujo objeto consiste na prestação de serviços de remoção de pacientes, com ambulância de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel), com tripulação, equipamentos, materiais e medicamentos obrigatórios.

A execução referente ao período de janeiro a março de 2007, foi julgada irregular em razão do *descumprimento do contrato no que concerne à inexistência de seguro de ambulâncias e sua utilização indevida, bem como pela não apresentação de apólices de seguro no ato da assiantura do ajuste.*

Decidiu ainda o Pleno, também por unanimidade, em acolher excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste em razão do princípio da segurança jurídica, tendo em vista a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM ter se empenhado em resolver a maioria das falhas constatadas pela Auditoria deste Tribunal.

O Pregão nº 15/2004 e o Contrato nº 20/2004 foram objeto de análise no TC nº 3.066/05-94 e acolhidos, por unanimidade.

A **Personal Care Serviços Médicos Ltda.**, inconformada com a decisão, apresentou recurso sob a alegação de que as irregularidades apontadas representariam apenas uma pequena parcela das obrigações assumidas e que o Contrato foi encerrado sem nenhuma intercorrência, além de não ter trazido prejuízo ao erário.

Dessa forma, requereu o provimento do Recurso para que não fosse imposta qualquer sanção de natureza administrativa decorrente da decisão.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da falta de interesse de agir, tendo em vista que a r.decisão recorrida aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Quanto ao mérito, caso o entendimento seja pelo conhecimento do apelo, opinou pelo seu improvimento, considerando que as justificativas trazidas pela Recorrente não esclareceram e tampouco justificaram as falhas encontradas.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** apenas acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica, requerendo o não conhecimento do recurso dada a falta de interesse de agir da Recorrente.

A **Secretaria Geral**, em entendimento contrário, por entender que a Recorrente teve sua esfera de direitos atingida ao ser decidido por este Egrégio Tribunal que o Contrato havia sido descumprido, opinou pelo conhecimento do recurso.

Não obstante, quanto ao mérito, pronunciou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que os argumentos trazidos não foram capazes de modificar a r. decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

1 – Compartilho do entendimento manifestado pela Secretaria Geral desta Corte, por entender, igualmente, que a empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda, na qualidade de contratada, teve sua esfera de direitos atingida, em face do julgamento pela irregularidade da execução do Contrato n° 20/2004, firmado com a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de remoção de pacientes, com ambulância de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel).

2 – Diante disso, reconhecendo seu interesse de recorrer, e uma vez atendidos os demais requisitos regimentais, **CONHEÇO** do recurso voluntário por ela interposto, objetivando a reforma do Acórdão proferido em 26.11.2013, que embora tenha reconhecido os efeitos financeiros do ajuste, julgou irregular a execução, uma vez constatado o descumprimento do contrato em face da inexistência de seguro das ambulâncias e sua utilização indevida.

3 – No mérito, entretanto, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, porquanto as razões ali sustentadas não esclareceram e nem justificaram as falhas que motivaram o não acolhimento do ajuste.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

1º julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.506.06-76 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não aprovar a execução do Contrato 20/2004, referente ao período de janeiro a março de 2007, em virtude do constatado descumprimento do contrato no que concerne à inexistência de seguro das ambulâncias e sua utilização indevida.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, em razão do Princípio da Segurança Jurídica, considerando que a Autarquia Hospitalar Municipal empenhou-se para resolver a maior parte das falhas constatadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs 3.506.06-76 e 1.765.07-34 que cuidam da análise da execução do Contrato n.º 20/2004, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal do Campo Limpo e a empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda, para a prestação de serviços de remoção de pacientes através de ambulância de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel), respectivamente, no período, de 01/05 a 26/09/2006 e janeiro a março de 2007.

A Coordenadoria IV concluiu que o Contrato estava sendo adequadamente executado no período de 2006, com a ressalva de que os

chamados para remoções extras não estavam sendo atendidas no prazo de 30 minutos, tal como estabelecido na cláusula 2.2.3 do ajuste.

Em relação ao período de 2007, a Auditoria constatou a regularidade da execução contratual quanto às providências de origem contábil, financeira e orçamentária. Porém, anotou as seguintes impropriedades: a) inobservância do prazo de 30 minutos para atender as remoções extras; b) não apresentação pela Contratada das apólices de seguro; c) alguns dos veículos não dispunham de rádio comunicador e não estavam licenciados; d) a Contratada estava utilizando uma ambulância de propriedade de um motorista, que não consta como empregado da mesma, o que poderia acarretar subcontratação dos serviços; e) as ambulâncias foram utilizadas em algumas ocasiões para transportar sangue, medicamentos e materiais esterilizados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da execução contratual nos dois processos em exame.

Nessa fase processual, determinei o sobrestamento das instruções até o julgamento do TC 3.066.05-94, que tem por objeto a análise do Pregão nº 015/2004, do Contrato n° 020/2004 e dos Termos de Aditamento que o sucederam. O referido processo foi julgado em 03 de fevereiro de 2010, oportunidade na qual o E. Tribunal Pleno reconheceu a regularidade de todos os instrumentos.

Retomada a instrução processual, a Origem, os ordenadores das despesas e a Contratada foram intimados para apresentar esclarecimentos. Nesse sentido, informaram que o atraso no atendimento das remoções extras se deve ao trânsito da Cidade e, também, à prática adotada pelos Hospitais de destino de reter a ambulância até encaminhamento do paciente. Ressaltaram que não houve prejuízo à população atendida e que, em casos isolados, a empresa contratada foi multada em razão dos atrasos.

No tocante ao seguro exigido, a empresa informou que entendeu que o DPVAT era suficiente para atender a cláusula contratual, o que foi aceito pela contratante. Informou, ainda, que em novembro de 2007 regularizou o licenciamento de todos os veículos e que, no lugar dos radiocomunicadores, adotou o sistema de telefonia móvel por se revelar mais eficiente.

A Personal Care rebateu as alegações da Auditoria sobre a ocorrência de subcontratação e explicou que locou apenas uma ambulância para a realização das remoções extras devido ao aumento da demanda. Alegou que a tripulação pertence ao quadro de empregados da empresa e que toda a administração e logística é por ela realizada.

Sobre a utilização das ambulâncias, os interessados informaram que o transporte de sangue, medicamentos e materiais esterilizados ocorreu em situações excepcionais, em que não havia veículo administrativo à disposição e cuja falta acarretaria enorme prejuízo à população senão o perecimento do medicamento ou sangue, o que exigiu a atuação emergencial da Autarquia.

A Coordenadoria IV manifestou-se pela regularidade da execução contratual nos autos do TC 3.506.06-76. No tocante ao TC 1.765.07-34, manteve as ressalvas quanto à necessidade do seguro e a utilização das ambulâncias exclusivamente para transporte de pacientes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou a conclusão da Equipe Auditora.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade da execução contratual do período de 2006, em caráter excepcional, e pela irregularidade do período de 2007, dadas as irregularidades constatadas pela Auditoria e não superadas por meio das defesas apresentadas.

É o relatório.

V O T O

A instrução processual demonstrou que, no período de 01/05/06 a 26/09/2006, o Contrato n.º 20/2004 foi regularmente executado. O apontamento referente ao atraso na remoção dos pacientes, com tempo superior a 30 minutos pode, a meu ver, ser excepcionalmente relevado, uma vez que, conforme constatado pela Auditoria, o atraso não se deveu à inércia ou negligência da contratada, mas a elementos externos que fugiam ao seu controle. Ademais, o atraso ficou adstrito às remoções extras, não atingindo parcela significativa do contrato.

A execução contratual realizada no período compreendido entre 31/05/07 a 19/06/2007, por sua vez, contém irregularidades que impedem seu acolhimento. A primeira delas refere-se ao descumprimento da cláusula 2.2.10 do contrato, que exige a apresentação das apólices de seguro, no ato da assinatura do ajuste, devendo as mesmas compreender cobertura de danos materiais e as pessoas dos ocupantes e de terceiros.

A alegação da contratada de que o Seguro de Acidentes Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) seria suficiente para cobrir eventual dano não procede. Primeiramente, o DPVAT é obrigatório por lei para todos os veículos, assim não haveria necessidade de previsão contratual para isso. Como é sabido, os valores da indenização advindos do DPVAT são, em regra, inferiores ao valor dos danos sofridos. Ademais, sua cobertura alcança apenas os danos pessoais, não abrangendo quaisquer danos materiais, sendo que, neste ponto, a Origem ficou plenamente descoberta do risco.

A segunda falha que deve ser considerada é a utilização das ambulâncias para finalidade diversa daquele prevista em contrato. Ainda que em situações emergenciais, a utilização de veículos adaptados exclusivamente para remoção de pacientes, para o transporte de sangue, medicamentos e materiais, implica custo excessivo para o Município, uma vez que o pagamento se dá

considerando a disponibilização do veículo equipado com a tripulação composta de médicos e paramédicos.

À vista do exposto, e considerando os elementos constantes dos autos dos processos ora examinados:

1. Aprovo a execução do Contrato n.º 20/2004, referente ao período de 01/05/06 a 26/09/2006, examinada no TC 3.506.06-76.

2. Não aprovo a execução do Contrato n.º 20/2004, referente ao período de janeiro a março de 2007, examinada no TC 1.765.07-34, em virtude do constatado descumprimento do Contrato no que concerne à inexistência de seguro das ambulâncias e a utilização indevida das mesmas. Entretanto, acolho excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, em razão do Princípio da Segurança Jurídica, considerando que a Origem empenhou-se para resolver a maior parte das falhas mencionadas pela Auditoria desta Corte.